## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007676-11.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Requerente: MARIA JOSE BATISTA DA SILVA e outros

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Maria José Batista da Silva, Silvana Aparecida da Silva, Cilene Aparecida da Silva, Ailto Serino da Silva e César Serino da Silva, herdeiros de Abel Serino da Silva ingressaram cm o cumprimento de sentença de ação coletiva em face de Banco do Brasil S/A (sucessor de Nossa Caixa Nosso Banco), requerendo o pagamento dos valores oriundos da reposição dos expurgos inflacionados em relação à conta poupança de nº 14.000113, referente ao Plano Verão.

Deferido o diferimento das custas ao final do processo (fl. 59).

Citado (fl. 65), o banco ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 67/98) e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 66).

Manifestação da impugnação às fls. 115/123.

Réplica às fls. 127/130.

Feito saneado às fls. 132/133.

Cálculos de liquidação às fls. 137/142.

Manifestação da parte autora em relação aos cálculos (fls. 146/147).

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 149), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 – SP.

Certificada a desafetação dos REsps ns. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito.

Determinada a comprovação de que o crédito ora requerido não tenha sido recebido em outra ação (fl. 154).

Manifestação dos exequentes às fls. 171/172, juntando o documentos de fl. 173.

Cópia extraída do feito nº 1004346-06.2015.08.26.0566, que tramita pela 2ª Vara Cível Local.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de cumprimento de sentença proposto, visando o recebimento dos valores provenientes da reposição dos expurgos inflacionários em conta poupança, relativa ao Plano Verão de 1989.

Pois bem. Afim de evitar julgamentos e ganhos em duplicidade, este juízo vem determinando a comprovação de que o crédito ora buscado não é objeto de nenhuma outra ação, já julgada ou em andamento.

Embora se encontre certificado (fl. 195), que o número da conta objeto da ação nº 1004346-06.2015.8.26.0566 seja diverso desta, o que se verifica é que naqueles autos os dados bancários foram inseridos em documento do word, não fazendo parte integrante do extrato da conta. Fato é, que as movimentações da conta são idênticas umas às outras, demonstrando tratar-se da mesma conta.

O que se observa é que, por mais incrível que isso possa parecer, decorridos aproximadamente 2 meses da distribuição daquele feito -em trâmite também por esta vara,- os exequentes ingressaram com esta ação buscado o recebimento do mesmo crédito.

Configurada, portanto, a litispendência, nos moldes do art. 337, do CPC. In verbis:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VI- litispendência;

(...)

§ 10 Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 20 Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 30 Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

§ 40 Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Em que pese a manifestação da parte exequente nestes autos, às fls. 171/172, informando que o crédito ora pretendido, não é objeto de nenhuma outra ação, verifico que nos autos do processo nº 1004346-06.2015 o exequente informou tratar-se do mesmo crédito aqui pleiteado (fl. 284, daqueles autos).

Os exequentes litigam de forma temerária, demonstrando menoscabo para com a parte contrária e o próprio juízo.

Sobre o 'dever das partes e procuradores': Não é ônus mas dever de probidade e lealdade processual, que deve ser observado pelas partes e seus procuradores. Caso a parte ou seu procurador descumpra o dever de probidade, fica sujeita à sanção repressiva do CPC 16 a 18, independentemente do resultado da demanda. O ermo 'parte' deve ser entendido em seu sentido lato, significando todo aquele que participa do processo, incluindo-se o assistente, o poente, o litisdenunciado, o chamado ao processo (Arruda Alvim, CPCC, II, 122).

Com isso se impõe a condenação da parte exequente em litigância de má-fé, nos moldes do art. 81, do NCPC. Fixo a multa no valor de 3% do valor atualizado da causa.

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do NCPC. Ademais, consoante fundamentação supra, reputo a parte exequente como litigante de má-fé com fulcro no artigo 80, inciso V e artigo 81, caput, todos insertos no Estatuto Processual Civil, e via de consequência condeno-a a pagar multa de 2% do valor atualizado da causa.

Os exequentes arcarão com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se em favor do banco executado o valor depositado em juízo à fl. 66.

Cumpridas as determinações, intime-se para o pagamento das custas, diferidas. P.I.

São Carlos, 08 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA